

A Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa Com Deficiência e o Regime das Incapacidades no Código Civil

Klecyus Weyne De Oliveira Costa¹

A recentemente publicada Lei nº 13.146/2015, que instituiu a Lei Brasileira de Inclusão, também denominada Estatuto da Pessoa com Deficiência, é considerada majoritariamente uma significativa conquista social, por aportar no ordenamento jurídico pátrio normas de índole inclusivas e de acessibilidade, que se alinham e homenageiam o pilar da dignidade da pessoa humana, notadamente em sua vertente que pugna pela observância da isonomia em caráter substancial, com o escopo de assegurar a garantia plena dos direitos desses agentes especiais. Referida norma provocou significativas mudanças em diversas áreas do direito, notadamente no regime das incapacidades do Código Civil brasileiro, rompendo com dogmas que há muito tempo se arrastavam em nosso ordenamento jurídico, dissociando-se o transtorno mental do necessário reconhecimento da incapacidade, o que culminou com o surgimento de um novo entendimento acerca da capacidade civil, cujo conceito foi reconstruído e ampliado, de modo que atualmente subsiste na norma apenas uma causa de incapacidade absoluta. Os reflexos alcançaram o instituto da curatela e a própria ação de interdição, que passaram a desfrutar de nova formatação, em sintonia com a novel legislação. A Lei Brasileira de Inclusão enveredou pelo caminho da dignidade-liberdade, mitigando a concepção de vulnerabilidade normalmente vinculada às pessoas portadoras de deficiência. É necessária uma conscientização geral acerca da importância social do novel Estatuto, cuja responsa-

¹ Membro do Ministério Público do Ceará. Especialista em Direito Público.

bilidade por seu fiel cumprimento recai não apenas nos ombros dos operadores do direito, mas também dos entes públicos e sociedade civil, que deverão envidar esforços conjuntos para concretização da efetiva integração desses sujeitos de direito. Na confecção do presente trabalho, em relação aos aspectos metodológicos, foram realizadas consultas bibliográficas e documentais, com tipologia de pesquisa pura, descritiva e exploratória, cujo principal resultado foi aprimorar ideias para construção de soluções afetas ao assunto.

Palavras-chave: Lei Brasileira de Inclusão. Estatuto da Pessoa com Deficiência. Regime jurídico das incapacidades.

SUMÁRIO: 1 – INTRODUÇÃO. 2 – DA PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. 3 – DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. 4 – DA LEI BRASILEIRA DE INCLUSÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA (LEI Nº 13.146/2015). 5 – CONSIDERAÇÕES FINAIS. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.

1 INTRODUÇÃO

O postulado máximo da dignidade da pessoa humana, consagrado em nossa Lei Maior como fundamento republicano brasileiro, assegura a todos uma existência digna e com justiça social, sempre com respeito às qualidades peculiares e distintivas de cada ser humano.

Fulcrada em tal postulado, a Constituição Federal de 1988 representou importante marco na proteção jurídica das pessoas portadoras de deficiência, com previsão de metas de inclusão e acessibilidade, a fim de propiciar os meios necessários de inclusão e integração social de qualquer cidadão.

Emergindo como instrumento precioso no somatório de esforços à concretização dos objetivos colimados na Carta Magna, a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, com recente vigência no

ordenamento jurídico pátrio, trouxe relevantes modificações afetas à promoção dos direitos e liberdades das pessoas com deficiência, com reflexos nas diversas áreas do Direito, notadamente no tratamento dado ao regime das incapacidades do Código Civil, consubstanciando uma nova era de inclusão, com influência na vida de grande parcela da população brasileira.

O segundo capítulo cuida especificamente da pessoa com deficiência. Inicia-se delineando a conceituação, seguindo-se breve comentário acerca da evolução cronológica dos modelos e estruturas voltados às pessoas com deficiência, até o advento da Lei Nº 13.146/2015, que consagrou em definitivo a expressão “pessoa com deficiência” como a mais adequada ao tema, não obstante a resistência de parte da doutrina, que considera o termo “deficiente” inadequado e depreciativo. Encerrando o capítulo, realiza-se, em seção específica, uma síntese sintética da evolução protetiva da pessoa com deficiência na ordem jurídica pátria, destacando o Texto Constitucional vigente como reflexo de uma verdadeira evolução inclusiva.

O terceiro segmento foi destinado ao princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento do Estado Democrático, reconhecida-mente a grande matriz dos demais direitos fundamentais, o que inclui o respeito ao direito geral à igualdade pelo qual cada ser humano tem o mesmo valor intrínseco e, na medida de suas diferenças, deve ser solidariamente considerado por parte do Estado e da comunidade.

Adiante, no quarto módulo, procuramos demonstrar inicialmente, a repercussão causada com advento da Lei Brasileira de Inclusão, considerada majoritariamente verdadeira conquista social, pelo fato de refletir um sistema normativo inclusivo que homenageia o princípio da dignidade da pessoa humana, mas também objeto de críticas por parcela notória de doutrinadores. Em seguida, foram esposados comentários acerca das principais mudanças provocadas no regime das incapacidades do Código Civil brasileiro, reconstruído sob um prisma inclusivo, com o propósito de promover o respeito à

autonomia individual dos sujeitos portadores de transtornos mentais ou intelectuais. Em tópicos específicos, por fim, foram abordados o instituto da curatela e a ação de interdição, que subsistem na ordem jurídica vigente, mas sob nova roupagem, com limites e diretrizes estabelecidos no Estatuto da Pessoa com Deficiência, bem como no Novo Código de Processo Civil, no que diz respeito ao rito procedimental.

Em sede conclusiva, reconhecemos a grande valia e o caráter inclusivo do Estatuto das Pessoas com Deficiência, cujos fins deverão ser alcançados aos poucos, com suporte na mudança de mentalidade no seio social, bem como pelo correto manejo da nova legislação, a fim de privilegiar em sua plenitude os postulados da dignidade da pessoa humana e isonomia.

Em relação aos aspectos metodológicos, foram realizadas consultas bibliográficas e documentais, nomeadamente com origem na análise de legislação e doutrina relacionada ao tema, com tipologia de pesquisa pura, visto ser realizada com o intuito de aumentar o conhecimento do pesquisador, objetivando aprimorar ideias para construir soluções afetas ao assunto, sendo, também, portanto, uma pesquisa descritiva e exploratória.

2 DA PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA

Não são raras na literatura as produções que buscam conceituar pessoas com deficiência, a exemplo da obra intitulada **A Epopéia Ignorada: A Pessoa Deficiente na História do Mundo de Ontem e de Hoje**, do autor Otto Silva, segundo o qual são consideradas pessoas deficientes “[...] todas aquelas que estão abaixo dos padrões estabelecidos pela sociedade como de ‘normalidade’, por motivos físicos, sensoriais, orgânicos, ou mentais, e em consequência dos quais vêem-se impedidos de viver plenamente.” (CARMO, 199, p. 13).

Buscando amparo específico na doutrina jurídica, trago à baila os

sempre relevantes ensinamentos de Hugo Nigro Mazzilli, para quem o termo deficiência significa

[...] uma **restrição física, mental ou sensorial, de natureza permanente ou transitória, que limita a capacidade de exercer uma ou mais atividades essenciais à vida diária**, causada ou agravada pelo ambiente econômico e social. (Grifamos) (2005, p. 546).

Sobre a evolução cronológica dos modelos e estruturas voltados às pessoas com deficiência, vaticina Romeu Kazumi Sassaki:

[...] na **primeira etapa da história das pessoas com deficiência, chamada exclusão (da Antiguidade até o século 19)**, predominou o modelo de rejeição social, deixando as pessoas abandonadas à própria sorte, longe da sociedade que se considerava valorosa, normal e útil. Esse modelo era constituído de noções negativas sobre o valor social das pessoas com deficiência, portanto noções de inutilidade ou invalidez. Na **segunda etapa, a da segregação (a partir de 1910)**, a sociedade e o governo - por caridade ou conveniência - confinavam as pessoas com deficiência em instituições terminais, prestando-lhes alguma atenção básica: abrigo, alimentação, vestuário, recreação (estrutura conhecida como modelo assistencialista). Na **terceira etapa, conhecida como integração**, quando surgiram serviços públicos e particulares de reabilitação física e profissional (início dos anos 40) e sob a inspiração da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948). Nessa época, algumas poucas pessoas com deficiência tiveram a rara oportunidade de receber tais serviços e se demonstrassem capacidade para estudar ou exercer alguma atividade eram classificadas como modelo médico da deficiência, tendo também surgido as primeiras associações de pessoas com deficiência ou de familiares dessas pessoas, contudo sob o manto assistencialista e voltadas à sobrevivência dos próprios membros. Finalmente, na **quarta etapa, a inclusão (a partir da década de 90 do século 20)** teve suas sementes plantadas pelos movimentos de luta das próprias pessoas com deficiência (surgidos no Brasil a partir de 1979), esta foi fortalecida pelo lema 'Participação Plena e Igualdade', do Ano Internacional das Pessoas Deficientes (1981), cuja maior bandeira foi a reabilitação, defendendo a preparação de pessoas com deficiência para entrarem na

sociedade, aliada ao conceito de integração. (Realçamos) (2012. p. 14-16).

Da norma vigente, examinando o tema com amparo em referenciais normativos, trago à colação, inicialmente, o teor dos artigos 3º, inciso I, e 4º do Decreto Nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, que regulamenta a Lei Nº 7.853/89, dispondo sobre a Política Nacional para a Integração das Pessoas Portadoras de Deficiência, objetivando assegurar o pleno exercício dos direitos individuais e sociais desses cidadãos, com as seguintes definições de deficiência e pessoa portadora de deficiência:

Art. 3º Para os efeitos deste Decreto, considera-se:

I - deficiência – toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano; [...]

Art. 4º É considerada pessoa portadora de deficiência a que se enquadra nas seguintes categorias:

I - deficiência física - alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções; (Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004)

II - deficiência auditiva - perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas freqüências de 500HZ, 1.000HZ, 2.000Hz e 3.000Hz; (Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004)

III - deficiência visual - cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60º; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores; (Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004)

IV - deficiência mental – funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como:

- a) comunicação;
- b) cuidado pessoal;
- c) habilidades sociais;
- d) utilização dos recursos da comunidade; (Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004)
- e) saúde e segurança;
- f) habilidades acadêmicas;
- g) lazer; e
- h) trabalho;

V - deficiência múltipla – associação de duas ou mais deficiências. (Destacamos)

Em 06 de julho de 2015, foi publicada a Lei Nº 13.146, consagrando uma Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, autodenominada “Estatuto da Pessoa com Deficiência”, cuja vigência ocorreu apenas em janeiro de 2016. Referido diploma, que institui verdadeiro sistema normativo inclusivo, fortemente influenciado pela Convenção de Nova Iorque, ocorrida no ano de 2007, definiu a pessoa com deficiência em seu artigo 2º, nos seguintes termos:

Art. 2º. Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem **impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.** (Realçamos)

É incontroverso o fato de que o novel estatuto traz diversas garantias para os portadores de deficiência de todos os tipos, com reflexos que alcançam as mais diversas áreas do ordenamento jurídico.

De relevo é consignar, desde já, a noção de que, com o advento da Lei Nº 13.146/2015, consagrou-se em definitivo a expressão “pessoa com deficiência” como a mais adequada ao tema, em detrimento de outras terminologias outrora adotadas, como “pessoas excepcionais”

ou “portadores de necessidades especiais”, muitas vezes utilizadas como meras estratégias linguísticas para disfarçar uma realidade, como bem observou Hugo Nigro Mazzilli,

Sem desconsiderar que pessoa com necessidades ou direitos especiais é expressão de maior abrangência (p. ex., um idoso pode não portar deficiência alguma, mas, certamente, têm necessidades ou direitos especiais), por outro lado, **vemos com ceticismo essas meras alterações de nomenclatura, que muitas vezes fazem mudanças fáceis, mas mascaram verdades.** Enquanto a sociedade e os governantes acreditarem que, com mera mudança de terminologia fazem-se progressos, mudaremos nomes de “menores” para “crianças e adolescentes”, mas os problemas continuarão os mesmos. **Dizer que uma pessoa é portadora de deficiência não constitui discriminação: de fato, se uma pessoa tem uma limitação qualquer, física ou mental, por exemplo, isso é uma deficiência, é algo que lhe está faltando, o que, aliás, é algo muito comum, pois sabemos que dez por cento da população do mundo têm algum tipo de deficiência.** Devemos é combater a discriminação com ações positivas; não recorrer a eufemismos. (2005, p.553, grifo nosso).

Não se olvida, outrossim, da noção de que o termo “deficiente” também encontra resistência dentre alguns estudiosos do assunto, que o consideram inadequado, por estar associado a uma suposta depreciação da pessoa. Discordando, porém, de tal corrente de pensamento, entendemos ser plenamente possível o emprego desse vocábulo de maneira não pejorativa, em respeito à própria condição de singularidade da pessoa deficiente, consagrada em seu “direito de ser diferente” e no dever da sociedade ao respeito das diferenças.

2.1 A Evolução da Proteção da Pessoa com Deficiência no Ordenamento Jurídico Brasileiro

Analisando este ponto sob uma perspectiva constitucional, especificamente acerca do princípio da isonomia, verifica-se que somente

com a Constituição Federal de 1934, é possível vislumbrar uma preocupação social que pode ser considerada a gênese do direito à inclusão das pessoas portadoras de deficiência (ARAÚJO, 1994, p. 67). De fato, indo além das Cartas anteriores, que homenageavam o pilar da igualdade de maneira mais genérica, o Texto Constitucional de 1934 avançou no tema, consoante disposição de seu artigo 138, assim:

Art. 138 - Incumbe à União, aos Estados e aos Municípios, nos termos das leis respectivas:

a) assegurar amparo aos desvalidos, criando serviços especializados e animando os serviços sociais, cuja orientação procurarão coordenar;

[...]

e) proteger a juventude contra toda exploração, bem como contra o abandono físico, moral e intelectual;

[...]

g) cuidar da higiene mental e incentivar a luta contra os venenos sociais. (Evidenciamos) (BRASIL, 1974).

Outro avanço significativo no tratamento do tema, em sede constitucional, foi verificado com advento da Constituição Federal de 1967, especificamente com a edição da Emenda nº 1, de 1969, considerada pela maioria da doutrina outra Constituição do Estado Brasileiro, que trouxe importante inovação no seu artigo 175, parágrafo quarto:

Art. 175. A família é constituída pelo casamento e terá direito à proteção dos Podêres Públicos.

§ 1º O casamento é indissolúvel.

§ 2º O casamento será civil e gratuita a sua celebração. O casamento religioso equivalerá ao civil se, observados os impedimentos e prescrições da lei, o ato fôr inscrito no registro público, a requerimento do celebrante ou de qualquer interessado.

§ 3º O casamento religioso celebrado sem as formalidades do parágrafo anterior terá efeitos civis, se, a requerimento do casal, fôr inscrito no registro público, mediante prévia habilitação perante a autoridade competente.

§ 4º Lei especial disporá sobre a assistência à maternidade, à infância e à adolescência e sobre a educação de excepcionais. (Acentuamos) (BRASIL, 1969).

Surge, assim, a primeira menção expressa à proteção específica das pessoas portadoras de deficiência (ARAÚJO, 1994, p. 68), então tratadas como “excepcionais”.

Avanço ainda mais robusto, surgiu com a Emenda nº 12, datada de 17 de outubro de 1978, que em seu único artigo assegurou importantes direitos e garantias às pessoas com deficiência, que reclamaram verdadeiras prestações positivas do Estado, ao prescrever:

Artigo único – É **assegurado aos deficientes a melhoria de sua condição social e econômica** especialmente mediante:

I – educação especial e gratuita;

II- assistência, reabilitação e reinserção na vida econômica e social do País;

III- proibição de discriminação, inclusive quanto à admissão ao trabalho ou ao serviço público e a salários;

IV- possibilidade de acesso a edifícios e logradouros públicos. (BRASIL, 1978).

Foi, entretanto, a promulgação da Constituição Cidadã de 1988, fulcrada no postulado da dignidade da pessoa humana, que a proteção jurídica das pessoas portadoras de deficiência auferiu contornos verdadeiramente vigorosos, consoante verificado em vários dispositivos dispersos na Lei Maior, em consagração ao pilar da isonomia em seu prisma substancial.

Com efeito, bem ilustrando a nova dimensão protetiva às pessoas com deficiência, suportada em valores magnos, o capítulo VII da Constituição Federal, que trata da família, da criança, do adolescente e do idoso, mormente em seu artigo 227, externando seu caráter dirigente e na esteira de outras legislações modernas, expressa metas de inclusão e acessibilidade a serem implementadas em relação ao tratamento dispensado a esses sujeitos especiais de direito:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação,

à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º - O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente, admitida a participação de entidades não governamentais e obedecendo os seguintes preceitos:

[...]

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.

§ 2º - A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência. (Frisamos) (BRASIL, 1988).

Da doutrina, Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald, discorrendo sobre os institutos protetivos da família sob a óptica civil-constitucional, asseveram o seguinte:

Como observado, **o novo panorama do Direito das Famílias traz consigo uma perspectiva instrumental, servindo a norma jurídica para a proteção da pessoa humana, preservando a sua indeclinável dignidade, superada a visão institucional da família - quando se preservava, mais, a instituição do que as pessoas.** Nessa arquitetura, **são valorizados os institutos familíaristas vocacionados à defesa avançada da dignidade do homem** [...] sintonizando-se ao movimento de reperfilização do Direito Civil, valorizando o ser em relação ao ter. (Grifamos) (2016. p 866).

Vê-se, portanto, que o Texto Constitucional vigente acerca do tema é resultado de verdadeira evolução inclusiva, fortemente amparada na dignidade da pessoa e na cláusula de não discriminação, que

assegura o direito de ser e aceitar as diferenças, além de garantir o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais pelas pessoas portadoras de deficiência.

3 DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Os postulados inscritos na Constituição Federal são de suma importância para o ordenamento jurídico, pois atuam como fonte normativa primária de todo o sistema. Celso Antônio Bandeira de Mello define princípio como

[...] mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido humano. É o conhecimento dos princípios que preside a inteligência das diferentes partes componentes do todo unitário que há por nome sistema jurídico positivo. Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço e corrosão de sua estrutura mestra. (Grifamos) (2005.p.45).

Na ordenação do Direito no Brasil, a dignidade da pessoa humana é entrevista como fundamento do Estado Democrático, consoante disposição expressa do artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988:

Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como **fundamentos**:

[...]

III – a **dignidade da pessoa humana**; (Destacamos) (BRASIL, 1988).

Não se discute a ideia de que o postulado da dignidade da pessoa humana representa a grande matriz dos direitos fundamentais, assumindo importância capital no Direito contemporâneo, podendo ser considerado verdadeiro “supraprincípio” constitucional que ilumina os demais pilares e normas constitucionais e infraconstitucionais, não podendo ser desconsiderado em nenhum ato de interpretação, aplicação ou criação de normas jurídicas (NUNES, 2006, p. 1095). Para Rodrigo da Cunha Pereira (2016), “a dignidade da pessoa humana além de ser um macrop princípio constitucional, é o vértice do Estado Democrático do Direito”.

Tecendo comentários acerca dos elementos essenciais à dignidade humana, notadamente sobre o valor intrínseco da pessoa, ensina Luís Roberto Barroso:

No plano jurídico, o valor intrínseco da pessoa humana impõe a inviolabilidade de sua dignidade e está na origem de uma série de direitos fundamentais. O primeiro deles, em uma ordem natural, é o direito à vida. Em torno dele se estabelecem debates de grande complexidade jurídica e moral, como a pena de morte, o aborto e a morte digna. **Em segundo lugar, o direito à igualdade. Todas as pessoas têm o mesmo valor intrínseco e, portanto, merecem igual respeito e consideração, independente de raça, cor, sexo, religião, origem nacional ou social ou qualquer outra condição. Aqui se inclui o tratamento não discriminatório na lei e perante a lei (igualdade formal), bem como o respeito à diversidade e à identidade de grupos sociais minoritários, como condição para a dignidade individual (igualdade como reconhecimento).** Do valor intrínseco resulta, também, o direito à integridade física, aí incluídos a proibição da tortura, do trabalho escravo ou forçado, as penas cruéis e o tráfico de pessoas. Em torno desse direito se desenvolvem discussões e controvérsias envolvendo prisão perpétua, técnicas de interrogatório e regime prisional. E, igualmente, algumas questões situadas no âmbito da bioética, compreendendo pesquisas clínicas, eugenia, comércio de órgãos e clonagem humana. **E, por fim, o direito à integridade moral ou psíquica, domínio no qual estão abrangidos o direito de ser reconhecido como pessoa, assim como os direitos ao nome, à**

privacidade, à honra e à imagem. É também em razão do valor intrínseco que em diversas situações se protege a pessoa contra si mesma, para impedir condutas autorreferentes lesivas à sua dignidade. (Realçamos) (2013).

Referido princípio evidencia o ser humano intrinsecamente considerado, dotado de um conjunto de atributos indissociáveis à pessoa, que não podem ser suprimidos.

Da lição de Ingo Wolfgang Sarlet (2006), denota-se a noção de que cada ser humano, na medida de suas diferenças, deve ser solidariamente considerado por parte do Estado e da comunidade, de modo a garantir-lhe condições de participação ativa na sociedade:

[...] temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos. (Destacamos) (2006, s.p.).

Como corolário da dignidade da pessoa humana, desbrava-se o princípio da isonomia, cuja imbricação entre ambos foi analisado pelo doutrinador Emmanuel Furtado da seguinte maneira:

Todo ser humano deve ter sua dignidade preservada e, em relação ao outro ser humano, merece receber igual tratamento para não ter sua dignidade diminuída em relação ao que está recebendo benefício superior, bem como não pode ser privado de exercer seu direito de tratamento igual. Por isso, o princípio da igualdade é uma confirmação do da dignidade da pessoa humana, uma vez que se a pessoa A deve ter sua dignidade preservada, também B têm esse direito de receber igual tratamento, para não se [...] olvidar, num primeiro plano, a dignidade com a qual B deve ser

tratado, e, num segundo plano, restar ferido o princípio constitucional que determina que os iguais devem ser tratados igualmente. (2006, s.p.).

O princípio da dignidade da pessoa humana, portanto, congrega uma densificação valorativa que visa a assegurar a todos uma existência digna e com justiça social, em que a pessoa é encarada como fim último da sociedade, a qual deve propiciar os meios necessários de inclusão e integração social de qualquer cidadão, como decorrência, ainda, do respeito ao direito geral à igualdade em seu objetivo substancial.

4 DA LEI BRASILEIRA DE INCLUSÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA (LEI Nº 13.146/2015)

Apesar de a proteção à pessoa com deficiência já estar consagrada nas cartas constitucionais contemporâneas, especialmente por meio da manifestação do princípio da igualdade e do respeito à dignidade da pessoa humana, assim como está prevista em inúmeros diplomas transnacionais, isso ainda não foi suficiente para garantia plena dos direitos desses agentes especiais, como bem assevera Laís Vanessa de Figueirêdo Lopes:

[...] a experiência de aplicação dos demais tratados para as pessoas com deficiência mostrou-se insuficiente para promover e proteger os direitos do segmento. Nos relatórios dos Estados-partes encaminhados à ONU referentes ao cumprimento dos instrumentos existentes, muito pouca atenção foi dispensada às pessoas com deficiência. O Comitê sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais explicitou, então, uma conclusão, com base na assertiva anterior, sugerindo que os direitos humanos das pessoas com deficiência deveriam ser protegidos pelo sistema geral e também por um outro para elas especificamente desenhado, com leis, políticas e programas próprios. (2009, p. 48).

No Brasil, em 07 de julho de 2015, com previsão de *vacatio legis* de 180 dias, foi publicada a Lei Nº 13.146/2015, que instituiu o Estatuto da Pessoa com Deficiência, o qual, com reflexos nas diversas áreas do Direito e mudanças sensíveis na compreensão da matéria, estabeleceu várias garantias a tais sujeitos especiais de direito, adaptando o sistema legal brasileiro aos comandos da Convenção de Nova Iorque de 2007, reconhecido marco histórico na garantia e promoção dos direitos humanos de todos os cidadãos e, em particular, das pessoas com deficiência.

No entender de Pablo Stolze (2015, *sp*), este importante estatuto, pela amplitude e alcance de suas normas, traduz verdadeira conquista social, consubstanciando um sistema normativo inclusivo que homenageia o princípio da dignidade da pessoa humana em diversos níveis. A mesma corrente de pensamento é defendida por autores como Nelson Rosendal, Paulo Lôbo e Rodrigo da Cunha Pereira.

Algumas críticas ao novel diploma normativo, contudo, também surgiram, condenando as inovações, sob o argumento de que a dignidade da pessoa humana seria mais bem resguardada com o reconhecimento e proteção dessas pessoas como vulneráveis, a exemplo das ponderações formuladas por José Fernando Simão:

O Estatuto é fruto de um momento histórico em que há, sob o argumento de se evitar discriminações, uma “negação” injustificada das diferenças o que acaba por gerar o abandono jurídico de uma importante parcela da população que dela necessita.

Se em termos gerais o Estatuto é positivo, inclusivo e merece nosso aplauso, em termos de direito civil temos problemas incontornáveis e atecniais seríssimas. (Realçamos) (2015, *sp*).

Apesar das críticas, o certo é que o Estatuto das Pessoas com Deficiência aportou ao ordenamento jurídico pátrio uma norma inclusiva, cabendo aos operadores do Direito seu manejo de modo a garantir e implementar os fins almejados, notadamente a verdadeira

proteção desses sujeitos especiais de direito, mas com respeito à sua determinação e dignidade.

4.1 Mudanças Provocadas no Regime das Incapacidades do Código Civil Brasileiro

Como é sabido, é lição comezinha em direito a ideia de que as normas restritivas de direitos não devem ser interpretadas de maneira ampliativa. Nessa senda, no que tange à teoria das incapacidades, dispõem Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald:

Partindo da ideia preliminar e fundamental de que a capacidade é a regra e a incapacidade, a exceção, veio o direito positivo a contemplar, objetivamente, as hipóteses de restrição da plena capacidade, esclarecendo ser excepcional a limitação ao exercício dos direitos civis. De forma pragmática, “a incapacidade é o reconhecimento da inexistência, numa pessoa, daqueles requisitos que a lei acha indispensáveis para que ela exerça seus direitos” direta e pessoalmente, como verbera Sílvio Rodrigues.

[...]

Não é difícil perceber, pois, que toda a sistemática da interdição reclama interpretação restritivista, não sendo possível maximizar as hipóteses de incapacidade para atingir pessoas capacitadas plenamente.

(Destacamos) (2016, pp. 901-902).

O tratamento dado aos incapazes pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência inaugura outra etapa, um passo de relevo na efetiva promoção da igualdade, acessibilidade e respeito à autonomia individual dos sujeitos portadores de transtornos mentais ou intelectuais, rompendo com dogmas que há muito tempo se arrastavam em nosso ordenamento jurídico, os quais, com o louvável propósito de proteção e preservação da dignidade da pessoa, as destituía em absoluto de sua capacidade de decisão e autodeterminação, fulminando sua liberdade.

O estudo de aspectos históricos acerca do tratamento dispensado

aos portadores de enfermidades mentais, no Direito pátrio, de modo muito claro, evidencia o recorrente malferimento da visão igualitária e digna que deveria reger o tema, uma vez que, de maneira no mínimo desarrazoada, o conceito de incapacidade sempre esteve atrelado à pessoa com deficiência, conforme vaticina Maurício Requião, em artigo publicado na rede mundial de computadores:

Historicamente no direito brasileiro, o portador de transtorno mental foi tratado como incapaz. Com algumas variações de termos e grau, foi assim nas Ordenações Filipinas, no Código Civil de 1916 e também no atual Código Civil de 2002, até o presente momento. Sob a justificativa da sua proteção foi ele rubricado como incapaz, com claro prejuízo à sua autonomia e, muitas vezes, dignidade.

Desnecessário grande esforço para mostrar como o portador de transtorno mental foi tratado como cidadão de segunda classe, encarcerado sem julgamento, submetido a tratamentos sub-humanos. As narrativas sobre a Colônia valem por todas, e a elas remete-se o leitor que quiser se inteirar sobre as atrocidades que já foram cometidas por aqueles que se encontravam no dever de atuar como guardiões dos portadores de transtorno mental. **Realiza-se tal ressalva para que não se pense que surgem do éter as mudanças operadas pelo Estatuto. São, ao contrário, fruto de ações do Movimento de Luta Antimanicomial e da reforma psiquiátrica, que encontram suas raízes formais no Brasil mais fortemente a partir da década de 1980.** (Destacamos) (2015, *sp*).

Com a entrada em vigor da Lei Nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), mudanças estruturais e funcionais de grande magnitude foram operadas no Código Civil, inovando sobremaneira o regime das incapacidades, com repercussão direta em institutos do Direito de Família, como a interdição e a curatela, notadamente pela revogação de boa parte dos artigos 3º e 4º do referido diploma, que passaram a figurar com as seguintes redações:

Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis)

anos. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

I - (Revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

II - (Revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

III - (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer: (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;

II - os ébrios habituais e os viciados em tóxico; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

IV - os pródigos.

Parágrafo único. A capacidade dos indígenas será regulada por legislação especial. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015).

Pode-se afirmar que o conceito de capacidade civil foi reconstituído e ampliado, com a subsistência de apenas uma causa de incapacidade absoluta, qual seja, ser a pessoa menor de 16 anos, passando a incapacidade relativa a abranger outras quatro distintas hipóteses, caracterizadoras de situações jurídicas variadas, consistentes nos maiores de 16 e menores de 18 anos, ébrios habituais e viciados em tóxicos, aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade e, por fim, os pródigos.

Resumidamente, observa-se que houve uma dissociação do transtorno mental do necessário reconhecimento da incapacidade, ou seja, com a nova legislação, a constatação de que uma pessoa é portadora de debilidade mental de qualquer natureza não implica, de modo automático, que ela deva figurar no elenco das pessoas submetidas à limitação de sua capacidade civil.

Sendo assim, Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald explicam que a incapacidade está relacionada com limitações ao livre exercício da plena aptidão para praticar atos jurídicos, na impossibilidade de externar uma vontade de jeito esclarecido e autônomo, não necessariamente decorrente de uma deficiência:

Não se pode, contudo, estabelecer uma correlação implicacional entre incapacidade jurídica e deficiência (física ou psíquica), como outrora se pretendeu. Efetivamente, uma pessoa com deficiência não é, por esse simples fato, incapaz juridicamente de manifestar suas vontades. E, na mesma ordem de ideias, nem todo incapaz é uma pessoa com deficiência, podendo sua limitação decorrer de outro motivo. (2016, pp. 901-902).

Em outro interessante trecho de sua obra, os renomeados autores bem evidenciam a necessária distinção que deve haver entre os conceitos de deficiência e incapacidade:

Com efeito, o conceito de deficiência (relembre-se: centrado na existência de uma menos valia de longo prazo, física, psíquica ou sensorial, independente de sua gradação) não tangencia, sequer longiquamente, uma incapacidade para a vida civil.

A pessoa com deficiência desfruta, plenamente, dos direitos civis, patrimoniais e existenciais. Já o incapaz, por seu turno, é um sujeito cuja característica elementar é uma impossibilidade de autogoverno. Assim, a proteção dedicada ao sistema jurídico a um incapaz há de ser mais densa, vertical, do que aquela deferida a uma pessoa com deficiência, que pode exprimir sua vontade. (Destacamos) (2016, p. 908).

As disposições dos incisos I, II e IV, do artigo 1.767, do Código Civil, ao assinalar que os portadores de transtorno mental estariam sujeitos à curatela, foram expressamente revogadas, restando patente que tais sujeitos de direito não mais estão necessariamente destinados a tal instituto, mas somente podem estar sujeitos a ele.

Adotando posição bastante discutível, José Fernando Simão sustenta a ideia de que, nas hipóteses em que a pessoa, por causa transitória ou permanente, não puder exprimir a vontade, a sentença judicial deve, contrariando o texto expresso do Código Civil vigente, declarar a incapacidade absoluta para permitir a nomeação de um representante, uma vez que, no seu pensar,

[...] a solução da assistência é inútil e não atende ao interesse do incapaz que estará impedido de praticar qualquer ato da vida civil.

A **solução é ignorar a mudança legislativa**, sob pena de se concluir pelo desamparo total de parte da população e inviabilizar sua própria subsistência. (Destacamos (2015, s.p.)).

Sobre o assunto, reconhece Pablo Stolze a dificuldade de compreender a classificação de uma pessoa que não pode exprimir vontade alguma apenas como relativamente incapaz, mas identifica o estreito laço da mudança com o princípio da dignidade humana:

Não convence inserir as pessoas sujeitas a uma causa temporária ou permanente, impeditiva da manifestação da vontade (como aquela que esteja em estado de coma), no rol dos relativamente incapazes.

Se não pode exprimir vontade alguma, a incapacidade não poderia ser considerada meramente relativa.

[...]

Em verdade, **o que o Estatuto pretendeu foi, homenageando o princípio da dignidade da pessoa humana, fazer com que a pessoa com deficiência deixasse de ser “rotulada” como incapaz, para ser considerada – em perspectiva constitucional isonômica – dotada de plena capacidade legal**, ainda que haja a necessidade de adoção de institutos de assistência específicos, como a tomada de decisão apoiada e, extraordinariamente, a curatela, para a prática de atos da vida civil. (Grifamos (STOLZE, 2016, s.p.).

Como bem explica Maurício Requião (2015, s.p.), as inovações não significam que o portador de transtorno mental não possa vir a ter a capacidade limitada para a prática de certos atos, mantendo-se a possibilidade de reconhecê-lo como relativamente incapaz, submetendo-o ao regime da curatela, com a devida repaginação decorrente das mudanças verificadas no sistema das incapacidades, em respeito à humanidade e dignidade de cada sujeito.

Portanto, desde a da Lei Brasileira de Inclusão, não se vislumbra

mais a possibilidade de declaração de incapacidade absoluta para pessoas maiores de 16 (dezesesseis) anos, mesmo que acometidas de severas doenças mentais ou intelectuais, que as impossibilitem de exprimir vontade, uma vez que, ainda assim, deverão ser reconhecidas como detentoras de incapacidade apenas relativa.

4.2 Da Curatela e seus Limites

A interdição das pessoas incapazes e a curatela são relevantes institutos jurídicos do Direito Civil, mormente do Direito de Família.

Nos dizeres de Maria Berenice Dias, a curatela é um “instituto protetivo dos maiores de idade, mas incapazes, isto é, sem condições de zelar por seus próprios interesses, reger sua vida e administrar seu patrimônio” (2010, p. 556).

Na visão de Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald, a curatela surge como um “encargo imposto a uma pessoa natural para cuidar e proteger uma pessoa maior de idade que não pode se autodeterminar patrimonialmente por conta de uma incapacidade” (2016, p. 906).

De acordo com a redação do artigo 84, parágrafo 3º, da Lei Nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), “a curatela de pessoa com deficiência constitui medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, e durará o menor tempo possível”. (BRASIL, Lei nº 13.146/2015).

Desse modo, ante a nova legislação, fica expressamente estabelecida a necessidade de definição dos limites da curatela, com base em estudo detalhado do caso concreto, afastando-se restrições indevidas, como ocorriam outrora, com decretações genéricas da incapacidade do sujeito, que suprimiam totalmente a autodeterminação, significando simbolicamente uma verdadeira “morte civil”.

Nas palavras do professor e doutrinador Flávio Tartuce,

[...] parece-nos que o sistema de incapacidades deixou de ter um modelo rígido, passando a ser mais maleável, pensado a partir das circunstâncias do caso concreto e em prol

da inclusão das pessoas com deficiência, tutelando a sua dignidade e a sua interação social. (TARTUCE, 2016, s.p.).

O que parece ser fundamental é a preservação das faculdades residuais da pessoa, “em especial as que dizem respeito às suas crenças, preferências, vontades, valores e afetos, em um âmbito condizente com seu real e concreto quadro psicofísico” (FARIAS; ROSENVALD 2016, p. 910).

Nesse sentido, o Estatuto da Pessoa com Deficiência põe que a curatela deve alcançar apenas aspectos patrimoniais e negociais, preservando o controle sobre aspectos existenciais em poder do curatelado, na maneira declinada no se artigo 85, parágrafo 1º, ao estabelecer que a “definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto”.

Na mesma senda, o artigo 6º da Lei Nº 13.146/2015, concretizando uma plena inclusão das pessoas com deficiência no plano familiar, estabeleceu que:

Art. 6º A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para:

I - casar-se e constituir união estável;

II - exercer direitos sexuais e reprodutivos;

III - exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar;

IV - conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória;

V - exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e

VI - exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.

Assim, caberá ao juiz definir se o curador do deficiente, que prossegue sendo relativamente capaz, deverá representá-lo ou assisti-lo, a depender da extensão dada ao encargo protetivo, de modo que a

interdição diga respeito apenas a determinados atos, sem afetar o exercício dos direitos existenciais.

Irretocáveis são as ponderações de Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald, quando acentuam:

[...] Ao reconhecer a incapacidade relativa de uma pessoa [...], o juiz deverá conferir-lhe uma curatela proporcional às suas necessidades e vocacionada à sua dignidade. [...] Por isso, a sentença de curatela tem que considerar os aspectos pessoais, individualizados, daquela pessoa humana, levando em conta as suas vontades e preferências, inclusive. Com isso, a sentença de curatela há de corresponder a um projeto terapêutico individual. [...] já não haverá mais espaço para o recurso a fórmulas genéricas e pronunciamentos jurídicos estereotipados [...]. (2016. pp. 930-931. Grifo nosso)

A valorização da dignidade da pessoa portadora de deficiência ficou evidente, ainda, com a previsão de possibilidade de requerimento da curatela pelo próprio portador de enfermidade mental (artigo 1.768 do Código Civil). De modo surpreendente, contudo, tal salutar inovação permaneceu em vigência por pouquíssimo tempo, pois foi revogada com o advento dos efeitos do Novo Código de Processo Civil, por previsão expressa do artigo 1.072, inciso II, deste último, em mais um exemplo da confusão legislativa operada entre os diplomas.

O professor Rodrigo da Cunha Pereira entende que a evolução da curatela transcende os limites da seara jurídica, permeando os campos da Psiquiatria:

Esta nova roupagem da curatela insere-se também no contexto e noção de cidadania, inclusão e evolução do pensamento psiquiátrico. Quando se interdita alguém, retira-lhe a capacidade civil e consequentemente expropria-se sua cidadania. O curatelado, ou interditado, é retirado do lugar do sujeito de desejo e sujeito social. A própria expressão curatelado e interditado já veiculam significados e significantes de exclusão. No ambiente da psiquiatria recebem a denominação de “Portadores de sofrimento psíquico, introduzindo um novo significante para as pessoas interditáveis,

suavizando assim o preconceito e o estigma que recaem, principalmente, para os denominados loucos". (2015, s.p.).

Por sua vez, José Fernando Simão, reportando-se à inovação que permeia a matéria, chega ao ponto de afirmar que a vigência do Estatuto culminou com o surgimento de uma categoria de pessoas capazes: os "capazes sob curatela", nos seguintes termos:

O Estatuto inova nesta matéria. Admite, por força do artigo 84, parágrafo 1º, a interdição de pessoa capaz: "quando necessário, a pessoa com deficiência será submetida à curatela, conforme a lei".

A curatela da pessoa capaz é algo inusitado na história e tradição do Direito brasileiro. A orientação do Estatuto é clara: mesmo com a curatela, não temos uma pessoa incapaz. (2015, s.p.)

Discorrendo sobre o ponto, o professor Pablo Stolze, em pensamento que se alinha ao defendido por José Fernando Simão, expressa que,

[...] temos, portanto, um novo sistema que, vale salientar, fará com que se configure como "imprecisão técnica" considerar-se a pessoa com deficiência incapaz. Ela é dotada de capacidade legal, ainda que se valha de institutos assistenciais para a condução da sua própria vida. (PABLO, 2015, s.p.)

Nesse sentido, ainda que amparado por instituto de proteção e assistência, como a curatela, a pessoa deve ser tratada como legalmente capaz, à luz de um viés isonômico.

A excepcionalidade da curatela também pode ser explicada, ainda se valendo dos conhecimentos de Pablo Stolze, pelo surgimento de "outra via assistencial de que pode se valer a pessoa com deficiência – livre do estigma da incapacidade – para que possa atuar na vida social: a 'tomada de decisão apoiada'" (2015, s.p.).

Configurando inovação de grande valia, especificamente consignada no artigo 1.783-A do Código Civil, mediante a da chamada “tomada de decisão apoiada”, nos termos legais,

[...] a pessoa com deficiência elege pelo menos 2 (duas) pessoas idôneas, com as quais mantenha vínculos e que gozem de sua confiança, para prestar-lhe apoio na tomada de decisão sobre atos da vida civil, fornecendo-lhes os elementos e informações necessários para que possa exercer sua capacidade.

Para Maurício Requião, com o novo instituto, “privilegia-se [...] o espaço de escolha do portador de transtorno mental, que pode constituir em torno de si uma rede de sujeitos baseada na confiança que neles tem” (2015, s.p.).

É de relevo consignar a ideia de que, nessa hipótese, a pessoa continua sendo considerada plenamente capaz, podendo praticar atos jurídicos independentemente de representante ou assistente, consoante ensinamento de Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald, segundo o qual a tomada de decisão apoiada “é um modelo protecionista para pessoas plenamente capazes, porém em situação de vulnerabilidade por conta de uma deficiência” (2016, p. 922).

Portanto, além da curatela, com sua nova perspectiva e que apenas deverá ser requerida excepcionalmente, em caráter residual, há possibilidade de opção pelo novo modelo jurídico da “tomada de decisão apoiada”, como instrumento útil à superação de qualquer dificuldade prática na condução da vida civil de pessoa com algum tipo de deficiência, mas que preserva sua capacidade de exprimir vontade, a exemplo daqueles acometidos de síndrome de Down, tetraplegia ou cegueira.

4.3 Da Ação de Interdição

Com o advento do Estatuto da Pessoa com Deficiência, travou-se certa discussão doutrinária acerca da permanência da ação de

interdição no sistema civil vigente, em especial tendo em vista a impossibilidade de declaração de incapacidade absoluta das pessoas que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir vontade, a exemplo de portadores de deficiências mentais graves.

Para Paulo Lôbo, as inovações operadas pela Lei Nº 13.146/2015 suplantaram o modelo tradicional, afastando do ordenamento jurídico vigente a possibilidade de “interdição”, subsistindo apenas a hipótese de “curatela específica” da pessoa com deficiência, nos seguintes termos:

[...] não há que se falar mais de ‘interdição’, que, em nosso direito, sempre teve por finalidade vedar o exercício, pela pessoa com deficiência mental ou intelectual, de todos os atos da vida civil, impondo-se a mediação de seu curador. Cuidar-se-á, apenas, de curatela específica, para determinados atos. (2015, s.p.).

Na inteligência de Pablo Stolze, porém, o assunto deve ser analisado com cautela para que seja adequadamente compreendido, pontoando que a ação de interdição continuará existindo, mas sob outro panorama, que supera o modelo tradicional adotado:

Na medida em que o Estatuto é expresso ao afirmar que a curatela é extraordinária e restrita a atos de conteúdo patrimonial ou econômico, desaparece a figura da “interdição completa” e do “curador todo-poderoso e com poderes indefinidos, gerais e ilimitados”.

Mas, por óbvio, o procedimento de interdição (ou curatela) continuará existindo, ainda que em uma nova perspectiva, limitada aos atos de conteúdo econômico ou patrimonial [...].

É o fim, portanto, não do “procedimento de interdição”, mas sim do *standard* tradicional da interdição, em virtude do fenômeno da “flexibilização da curatela”, anunciado por Célia Barbosa Abreu. (Grifamos) (2016. s.p.).

Por sua vez, Atalá Correia, sustentando a possibilidade de interdição de pessoa relativamente incapaz, assim discorre sobre o tema:

Deve-se frisar que as pessoas com deficiência mental severa continuam sujeitas à interdição quando relativamente incapazes. A alteração legislativa, que excluiu a expressão “deficiência mental” do texto do artigo 4º, CC, não veda a interdição quando o deficiente não possa, por causa transitória ou permanente, manifestar sua vontade. [...] A manutenção da legitimidade ativa do Ministério Público para ajuizar a interdição nos casos de “deficiência mental ou intelectual”, nos termos do artigo 1.769, Código Civil, apenas explicita a manutenção dessa possibilidade de interdição de deficientes que não consigam expressar sua vontade. (2015, s.p.).

Discorrendo sobre o assunto de maneira esclarecedora, inclusive sobre o verdadeiro “atropelamento legislativo” configurado com a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, que expressamente revogou alguns dispositivos do Código Civil recém-alterados pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, Flávio Tartuce expressa os seguintes apontamentos:

A primeira alteração diz respeito, a saber, se ainda será cabível o processo de interdição ou se viável juridicamente apenas uma demanda com nomeação de um curador. Por certo é que a Lei 13.046/2015 altera o art. 1.768 do Código Civil, deixando de mencionar que a “interdição será promovida”; e passando a enunciar que “o processo que define os termos da curatela deve ser promovido”. O grande problema é que esse dispositivo material é revogado expressamente pelo art. 1.072, inciso II, do CPC/2015. Sendo assim, pelo menos aparentemente, ficará em vigor por pouco tempo, entre janeiro e março de 2016, quando o Estatuto Processual passa a ter vigência. [...]

De qualquer modo, só a edição de uma terceira norma pontando qual das duas deve prevalecer não basta, pois o Novo CPC é inteiramente estruturado no processo de interdição, como se nota do tratamento constante entre os seus arts. 747 a 758. Sendo assim, parece-nos que será imperiosa uma reforma considerável do CPC/2015, eixando-se de lado a antiga possibilidade de interdição. (2015, s.p.).

Merece acolhida, pelo menos por ora, a visão encampada por aqueles que defendem a subsistência do processo de interdição, ainda

que flexibilizada e sob nova “roupagem”, a exemplo do entendimento de Pablo Stolze, uma vez que, pela análise da legislação vigente, em especial do novo Código de Processo Civil, mais minucioso com os procedimentos e que contém seção específica destinada à interdição, não se vislumbra como melhor conclusão ter sido ela suprimida do ordenamento jurídico.

Nessa senda, Daniel Amorim Assumpção Neves, evidenciando a relevância dada pelo novo Código de Processo Civil ao assunto, ensina:

O procedimento do processo de interdição é inteiramente regulamentado pelo Novo Código de Processo Civil, considerando-se que o art. 1.072, II, de tal diploma legal revogou os arts. 1.768 a 1.772 do CC, que tratavam justamente do procedimento do processo de interdição, sendo que os arts. 1.776 e 1.780 já tinham sido revogados pela Lei 13.146/2015. (NEVES, 2016, p. 1177).

Por fim, mostram-se dignas de reflexão as ponderações declinadas por Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald (2016, p. 932), que denotam a incompatibilidade do vocábulo “interdição” com o pluralismo característico do Estado Democrático de Direito, por se mostrar “preconceituoso, estigmatizante e por indicar uma ideia de medida restritiva de direitos”, destoando da vocação promocional da proteção da pessoa humana.

4.3.1 A Ação de Interdição e o Ministério Público

A Constituição Federal reservou ao Ministério Público o papel de defensor da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, devendo sua atuação estar sempre alinhada com suas finalidades, independentemente da posição processual que esteja ocupando, seja como fiscal da ordem jurídica ou como autor, ou mesmo na esfera extrajudicial.

No âmbito do processo civil, a atuação ministerial no exercício de sua legitimidade ativa fica evidenciada no artigo 177 do Novo Código, o qual aduz que o “Ministério Público exercerá o direito de ação em conformidade com suas atribuições constitucionais”. Sobre o ponto, discorre Daniel Amorim Assumpção Neves:

A legitimidade ativa do Ministério Público é condicionada por suas atribuições constitucionais, cabendo lembrar que o rol previsto no art. 129 da CF é meramente exemplificativo, podendo o Ministério Público figurar como autor de ação sempre que tal atuação não contrarie suas finalidades institucionais [...]. (2016, p. 290).

Como fiscal da ordem jurídica, dispõe o artigo 178 do novel Diploma Processual que o “Parquet” deverá intervir nas hipóteses previstas em lei ou na Constituição Federal, destacando em seu inciso II a necessidade de participação ministerial nos processos que envolvam interesses de incapazes.

Especificamente acerca da ação de interdição, tem-se que a legitimidade ativa do Ministério Público está consagrada no artigo 747, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, constando no artigo 748 do mesmo diploma legal algumas limitações a essa legitimação, *in verbis*:

Art. 747. A interdição pode ser promovida:

I - pelo cônjuge ou companheiro;

II - pelos parentes ou tutores;

III - pelo representante da entidade em que se encontra abrigado o interditando;

IV - pelo Ministério Público.

Parágrafo único. A legitimidade deverá ser comprovada por documentação que acompanhe a petição inicial.

Art. 748. O Ministério Público só promoverá interdição em caso de doença mental grave:

I - se as pessoas designadas nos incisos I, II e III do art. 747 não existirem ou não promoverem a interdição;

II - se, existindo, forem incapazes as pessoas mencionadas nos incisos I e II do art. 747. (BRASIL).

Analisando os dispositivos do Código de Processo Civil, o professor Flávio Tartuce conclui que, nessa hipótese, “a legitimidade do MP é somente subsidiária e extraordinária, funcionando como substituto processual”. (2015, s.p.).

Acerca das limitações consignadas na nova legislação, Daniel Amorim Assumpção Neves exprime:

A primeira limitação tem caráter objetivo e está consagrada no caput do art. 748 do Novo CPC, só tendo o Ministério Público legitimidade ativa no caso de interdição no caso de doença mental grave. E mesmo nesse caso, como apontam os incisos do artigo ora comentado, a legitimidade ativa será subsidiária porque o Ministério Público só poderá propor a ação se os demais legitimados ativos não existirem existindo não promoverem a ação ou forem incapazes. (2016. p. 1179).

É oportuno consignar a noção de que, com a vigência do Novo Código de Processo Civil, particularmente de seu artigo 1.072, inciso II, houve revogação expressa do artigo 1.769 do Código Civil, cuja redação fora recentemente alterada pela Lei Brasileira de Inclusão e, de modo mais abrangente e técnico, cuidava da legitimidade do Ministério Público para o manejo de ação destinada à curatela de pessoa portadora de deficiência, não apenas mental, mas também intelectual. A revogação do dispositivo, além de servir como mais um exemplo do verdadeiro “atropelo legislativo” que ocorreu entre as normas, representou, nessa situação específica, real retrocesso, pois excluiu do diploma a expressa proteção às pessoas com deficiência intelectual, a exemplo daqueles portadores de síndrome de Down.

É de grande valia, no entanto, a posição defendida por Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald sobre o tema, postulando a subsistência da norma consignada no artigo 1.769 do Código Civil, com os seguintes argumentos:

[...] considerando que o Estatuto da Pessoa com Deficiência entrou em vigor antes do novo Código de Ritos, bem como se trata de norma especial no que tange à proteção

da pessoa humana, em relação ao Código de Processo Civil (que é norma geral), **parece-nos que o ideal é promover uma interpretação sistêmica, equalizando as normas legais no sentido de maximizar a tutela jurídica destinada ao curatelando.**

Situação a exigir especial apreciação é a legitimidade do Ministério Público (CPC, art. 748 e CC, art. 1.768, III, e 1.769). Com uma intenção declarada de limitar a atuação ministerial, o Código de Processo Civil de 2015 restringiu a legitimidade da instituição para a ação de curatela. Optou-se, assim, por uma legitimidade subsidiária: somente poderia ser encarecida a curatela pelo Parquet no caso de doença mental grave (CPC, art. 748). Entrementes, **o superveniente Estatuto da Pessoa com Deficiência, alterando revogou a intenção limitadora da nova norma processual, ampliando, coerentemente, a legitimidade do Ministério Público.**

[...]

Com isso, **o Ministério Público, através de seus Promotores de Justiça, pode promover a ação de curatela em casos de deficiência mental ou intelectual ou por conta da inexistência ou inércia das demais pessoas legitimadas ou, ainda, na hipótese de os legitimados serem menores ou incapazes.** (Destacamos) (2016. pp. [935-936](#)).

Por outro lado, nos termos do artigo 752, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil, não sendo autor do processo de interdição, necessária será a participação do “Parquet” na condição de fiscal da ordem jurídica. Nessa hipótese, por óbvio, alinhado às balizas constitucionais, o Promotor de Justiça tem livre arbítrio funcional para expor sua posição de acordo com seu convencimento e o ordenamento jurídico, não necessariamente em consonância com pleito formulado pelo interditando.

4.4 Aplicação Temporal do Estatuto da Pessoa com Deficiência – Regime de Transição

É indene de dúvidas o fato de que o Estatuto da Pessoa com Deficiência aportou ao ordenamento jurídico pátrio normas de índole

existencial, que alteram sobremaneira o estado individual da pessoa, mormente no que diz respeito à sua capacidade, portanto, têm eficácia e aplicabilidade imediatas.

Assim, sendo o caso de “Lei de Estado”, a regra hermenêutica determina sua eficácia imediata, de modo que, em tese, independentemente de providências afetas ao levantamento das interdições ou de quaisquer outros atos, todas as pessoas interditas em razão de enfermidade ou deficiência mental passam, com a entrada em vigor do Estatuto, a ser consideradas plenamente capazes, como propõe José Fernando Simão (2015, s.p).

Para Atalá Correia, no entanto, não obstante seja evidente a eficácia imediata da nova lei, não seria razoável a desconstituição automática da coisa julgada já estabelecida, sendo necessária a provocação do Judiciário para revisão das situações decididas:

Por fim, é inquietante a ausência de um regime claro de transição. [...] A tradicional exegese da regra intertemporal, nessas situações, indica a eficácia imediata da nova lei. Não haveria porque manter toda uma classe de pessoas sob um regime jurídico mais restritivo quando ele foi abolido. Não há razão para que existam deficientes capazes e absolutamente incapazes sem distinção fática a justificar o tratamento diverso. Por outro lado, pode a lei nova desconstituir automaticamente a coisa julgada já estabelecida? **Creemos, que dada a natureza constitutiva da sentença, o mais razoável é que, por iniciativa da parte ou do Ministério Público, haja uma revisão da situação em que os interditados se encontram, para que possam migrar para um regime de incapacidade relativa ou de tomada de decisão apoiada, conforme o caso.** (Evidenciamos) (CORREIA, 2015, s.p.).

Em sentido assemelhado ao defendido por Atalá Correia (2015, s.p.), Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosendal (2016, p. 926) reconhecem que a consequência natural da eficácia imediata do Estatuto da Pessoa com Deficiência é sua plena capacidade, independentemente da prática de qualquer ato, mas que sob o ponto de

vista pragmático, no entanto, “até mesmo para permitir a prática de atos sem embaraço, pode ser interessante requerer ao juiz o levantamento da curatela, consoante regras estabelecidas pelo art. 756 do Código de Processo Civil de 2015”.

Mais uma vez, com maestria, Pablo Stolze sustenta a validade dos termos de curatela concedidos à luz da legislação revogada, embora limitados aos dizeres da Lei Nº 13.146/2015, ou seja, alcançando apenas aspectos patrimoniais e negociais, preservando o controle sobre aspectos existenciais em poder do curatelado. São as palavras desse autor:

Não sendo o caso de se intentar o levantamento da interdição ou se ingressar com novo pedido de tomada de decisão apoiada, os termos da curatela já lavrados e expedidos continuam válidos, embora sua eficácia esteja limitada aos termos do Estatuto, ou seja, deverão ser interpretados em nova perspectiva, para justificar a legitimidade e autorizar o curador apenas quanto à prática de atos patrimoniais.

Seria temerário, com sério risco à segurança jurídica e social, considerar, a partir do Estatuto, “automaticamente” inválidos e ineficazes os milhares – ou milhões – de termos de curatela existentes no Brasil. (Destacamos) (STOLZE, 2016, s.p.).

Assim, no que tange às interdições anteriores à vigência do Estatuto da Pessoa com Deficiência, alinha-se à corrente segundo a qual devem continuar vigorando as decisões judiciais existentes, mas apenas no que diz respeito aos aspectos patrimoniais e negociais, em adequação ao novel diploma e como medida necessária à garantia da segurança jurídica e social, fazendo-se necessária a atuação dos legitimados com vistas a promover o levantamento integral dos efeitos da interdição.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Decorrente de uma verdadeira revolução inclusiva, a garantia de proteção jurídica das pessoas portadoras de deficiência foi privi-

legiada de modo significativo na Constituição Federal de 1988, que encontra na dignidade da pessoa humana seu principal fundamento. Conquanto as diretrizes traçadas na Lei Maior, e ainda que o Brasil seja signatário da Convenção de Nova Iorque de 2007, no entanto, a efetivação dos direitos e garantias desses sujeitos especiais de direito jamais foi observada de maneira satisfatória no Estado brasileiro.

Com o escopo de reverter essa realidade, a recentemente promulgada Lei Brasileira de Inclusão (Lei Nº 13.146/2015) retrata notório avanço no ordenamento jurídico pátrio, uma vez que estrutura um sistema normativo específico das pessoas portadoras de deficiência, com metas de inclusão e acessibilidade, representando uma revolução dos modelos e estruturas voltados a tais sujeitos, que procura lhes garantir o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais.

Vários foram os reflexos jurídicos operados pela Lei Nº 13.146/2015, provocando mudanças na compreensão da autonomia individual dos sujeitos portadores de deficiências, especialmente daqueles que exibem transtornos mentais ou intelectuais, principalmente ao inovar de maneira destacada o regime das incapacidades previsto no Código Civil.

De fato, operou-se uma dissociação do transtorno mental ou intelectual do necessário reconhecimento da incapacidade, o que acarretou modificação significativa no conceito de capacidade civil, reconstituído e ampliado, de modo que hipóteses outrora determinantes de incapacidade absoluta passaram a possibilitar apenas, e excepcionalmente, o reconhecimento de incapacidade relativa.

Por sua vez, o instituto da curatela foi objeto de um expressivo redimensionamento, com nítido propósito de valorizar as faculdades residuais da pessoa, de sorte que a restrição à autonomia da vontade da pessoa deve ocorrer proporcionalmente às necessidades e às circunstâncias de cada caso, pelo menor tempo possível, abarcando somente aspectos patrimoniais e negociais, permanecendo o controle de aspectos existenciais em poder do curatelado.

De outra banda, subsiste no sistema civil vigente a ação de interdição, como medida necessária à nomeação do curador, embora com novo contorno e sujeita às limitações previstas no Estatuto da Pessoa Portadora de Deficiência, estando seu procedimento minuciosamente declinado em seção específica do atual Código de Processo Civil.

Sem se esquecer das coerentes e construtivas críticas expressadas por parcela de estudiosos do assunto, percebe-se que a maioria da doutrina aplaude as inovações levadas a efeito pela Lei Brasileira de Inclusão, a qual, enveredando pela trilha da dignidade-liberdade, mitigou a concepção de vulnerabilidade de ordinário atrelada às pessoas portadoras de deficiência.

O Estatuto das Pessoas com Deficiência fez aportar ao ordenamento jurídico pátrio uma norma inclusiva, dotada de expedientes de grande valia para implementação de seus fins, que serão paulatinamente alcançados com a mudança de mentalidade no seio social, bem como pelo correto manejo da nova legislação, não apenas pelos operadores do Direito, sendo também responsabilidade dos entes públicos e sociedade zelar pelo total cumprimento do estatuto, privilegiando, plenamente, o postulado da dignidade da pessoa humana, assim como a efetiva observância do princípio da isonomia em sua perspectiva substancial, de modo a propiciar verdadeira integração desses sujeitos de direito, sem que suas deficiências se sobressaíam.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARAÚJO, Luíz Alberto David. **A proteção constitucional das pessoas portadoras de deficiência**. Brasília.1994.140f. Tese (Ph. D. em Direito Constitucional). - Pontifícia Universidade Católica, São Paulo, 1994.

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Malheiros, 1995, p.538. *apud* LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 3.ed. São Paulo: LTR, 2005.

BARROSO, Luís Roberto. A Dignidade da Pessoa Humana no Direito Constitucional Contemporâneo: Natureza Jurídica, Conteúdos Mínimos e Critérios de Aplicação. **Revista Magister de Direito Humanos**, n. 6, jul/set de 2013. DVD.

CORREIA, Atalá. Estatuto da Pessoa com Deficiência traz inovações e dúvidas. **Revista Consultor Jurídico**, 03 ago. 2015. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-ago-03/direito-civil-atual-estatuto-pessoa-deficiencia-traz-inovacoes-duvidas>>. Acesso em: 26 mar 2015.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Famílias**. 8. ed. rev. e atual. Salvador: JusPodivm, 2016.

FURTADO, Emmanuel Teófilo. **Preconceito no trabalho e a discriminação por idade**. São Paulo: LTr, 2004. p. 132. *Apud* RIBAR, Geórgia. Os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade e o princípio da não discriminação na proteção contra a discriminação na relação de emprego. **Revista LTr**. Ano 70, nº 9. set. 2006.

LÔBO, Paulo. Com os avanços legais, pessoas com deficiência mental não são mais incapazes. **Revista Consultor Jurídico**, 16 ago. 2015. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-ago-16/processo-familiar-avancos-pessoas-deficiencia-mental-nao-sao-incapazes>>. Acesso em: 09 abr. 2016.

LOPES, Laís Vanessa Carvalho de Figueirêdo. **Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da ONU, seu protocolo facultativo e a acessibilidade**. Dissertação (Mestrado em Direito). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo, 2009.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **A defesa dos interesses difusos em juízo**: meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público e outros in-

teresses. 18 ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2005.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Novo Código de Processo Civil Comentado**. Salvador: Juspodvium, 2016.

NUNES, Rizzatto. **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana**. São Paulo: Saraiva, 2002.p. 50, *Apud* RIBAR, Geórgia. Os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade e o princípio da não discriminação na proteção contra a discriminação na relação de emprego. **Revista LTr**. Ano 70, n° 9. set. 2006.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Lei 13.146 acrescenta novo conceito para capacidade civil. **Revista Consultor Jurídico**, 10 ago. 2015. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-ago-10/processo-familiar-lei-13146-acrescenta-conceito-capacidade-civil>>. Acesso em: 21 abr. 2016.

REQUIÃO, Maurício. Estatuto da Pessoa com Deficiência altera regime civil das incapacidades. **Revista Consultor Jurídico**, 20 jul. 2015. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-jul-20/estatuto-pessoa-deficiencia-altera-regime-incapacidades>>. Acesso em: 26 mar. 2016.

SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001. *Apud* RIBAR, Geórgia. Os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade e o princípio da não discriminação na proteção contra a discriminação na relação de emprego. **Revista LTr**. Ano 70, n° 9. set. 2006.

SASSAKI, Romeu Kazumi. **Causa, impedimento, deficiência e incapacidade, segundo a inclusão**. Revista Reação, São Paulo, ano XIV, n. 87, jul./ago. 2012.

SILVA, Otto, M. **A epopéia ignorada: a pessoa deficiente na história do mundo de ontem e de hoje**. São Paulo: Cedas, 1987. *apud* CARMO, Apolônio Abadio do. **Deficiência física: a sociedade brasileira cria, recupera e**

discrimina. Brasília: Secretaria dos Desportos/PR, 1991.

SIMÃO, José Fernando. Estatuto da Pessoa com Deficiência causa perplexidade (Parte 1). **Revista Consultor Jurídico**, 06 ago. 2015. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-ago-06/jose-simao-estatuto-pessoa-deficiencia-causa-perplexidade>>. Acesso em: 26 mar 2016.

SIMÃO, José Fernando. Estatuto da Pessoa com Deficiência causa perplexidade (Parte 2). **Revista Consultor Jurídico**, 07 ago. 2015. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-ago-07/jose-simao-estatuto-pessoa-deficiencia-traz-mudancas>>. Acesso em: 26 mar. 2016.

STOLZE, Pablo. É o fim da interdição?. **Jusbrasil**. Disponível em: <<http://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/artigos/304255875/e-o-fim-da-interdicao-artigo-pablo-stolze-gagliano>>. Acesso em: 24 mar. 2016.

STOLZE, Pablo. Estatuto da Pessoa com Deficiência e sistema de incapacidade civil. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 20, n. 4411, 30 jul. 2015. Disponível em: <<http://www.jus.com.br/imprimir/41381/o-estatuto-da-pessoa-com-deficiencia-e-o-sistema-juridico-brasileiro-de-incapacidade-civil>>. Acesso em: 25 jan. 2016.

TARTUCE, Flávio. Alterações do Código Civil pela Lei 13.146/2015 □ Repercussões para o Direito de Família e confrontações com o Novo CPC. Primeira Parte. **Jusbrasil**. Disponível em: <<http://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/noticias/213830256/alteracoes-do-codigo-civil-pela-lei-13146-2015>>. Acesso em: 24 mar. 2016.

TARTUCE, Flávio. Alterações do Código Civil pela lei 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Repercussões para o Direito de Família e Confrontações com o Novo CPC. Parte II. Migalhas, 26 ago. 2015. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/FamiliaeSucessoes/104,MI225871,51045-Alteracoes+do+Codigo+Civil+pela+lei+131462015+Estatuto+da+Pessoa+com>>. Acesso em: 21 abr. 2016.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, Senado 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 21 abr. 2016.

_____. Constituição (1934). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro, RJ, Senado 1934. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao34.htm>. Acesso em: 22 abr. 2016.

_____. Constituição (1967). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, Senado 1967. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao67.htm>. Acesso em: 22 abr. 2016.

_____. **Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999**. Regulamenta a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolida as normas de proteção, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3298.htm>. Acesso em: 21 abr. 2016.

_____. **Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015**. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm>. Acesso em: 21 abr. 2016.

_____. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2003**. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 22 abr. 2016.

_____. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 22 abr. 2016.